



## LEIS

### LEI N.º 3.399/2.024

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA INSTITUIR O “PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (De autoria do Vereador Thiago Bueno)

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, manteve e eu, André Henrique Rogério, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no município da cidade turística de Piracaia o “Programa Farmácia Veterinária Solidária”, destinado ao recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita, destinação correta e descarte adequado de produtos de uso veterinário.

Art. 2º - São considerados:

I – Produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suplementos promotores, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, projetam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas;

II – Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da e,

Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O Programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico/veterinário, de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública em decorrência de alguma irregularidade documental, bem como aqueles advindos de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) ou decisão judicial.

Parágrafo único – Deverá haver verificação da qualidade e condições de validade dos produtos veterinários doados.

Art. 4º - Os produtos de uso veterinários oriundos desta lei serão distribuídos gratuitamente, após avaliação da integridade física, qualidade e das condições de validade mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Os produtos de uso veterinário que não forem de uso especial e controlado e que, no âmbito comercial dispensam receituário para compra e venda, poderão ser doados sem a apresentação de receita médico-veterinária.

Art. 5º - Serão beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I – Famílias de baixa renda, em condição de vulnerabilidade social;

II – Protetores de animais;

III – Organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às diretorias municipais competentes;

IV – Animais sob os cuidados da Clínica Veterinária Pública;





V – Demais beneficiários que comprovarem a real necessidade perante o órgão municipal responsável.

Art. 6º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a comercialização dos produtos veterinários doados ao "Programa Farmácia Veterinária Solidária".

Art. 7º - Não será permitida a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como firmar parcerias público-privadas, visando dar cumprimento aos objetivos desta lei.

Art. 9º - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 10 - Os recursos para a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracaia / Plenário "Jonas Euzébio Telles", em 12 de junho de 2024.

**ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO**

Presidente da Câmara Municipal

Publicado e afixado em local de costume. Secretaria de Administração Legislativa, em 12 de junho de 2024.

**JULIANA QUÉLHO PECORARO BASÍLIO**

Oficial Legislativa

LEI N.º 3.400/2.024

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER, CONCEDENDO INCENTIVO FISCAL ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE PIRACAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (De autoria do Vereador Thiago Bueno)

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, manteve e eu, André Henrique Rogério, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte, através de incentivo Fiscal, aos patrocinadores e Doadores de atividades esportivas no município, com o objetivo de estimular, desenvolver e fomentar, por meio de ações articuladas e integradas entre entidades ou organizações esportivas e sociais, pessoas jurídicas e órgãos públicos municipais, a busca de iniciativas que garantam meios de autogestão e autofinanciamento do segmento esportivo, de pessoas jurídicas criadas para este fim específico, de federações, associações, organizações, ligas, sindicatos e clubes, que abrange todas as modalidades esportivas.

Parágrafo Primeiro: O respectivo programa será implementado por mecanismos de parceria e de colaboração de seus integrantes, com vista à execução, mediante incentivos fiscais concedidos pelo Município, de projetos esportivos apresentados pelos interessados.

Parágrafo Segundo: Para fins desta lei complementar, aplica-se os seguintes conceitos:

I - Empreendedor Esportivo: pessoa jurídica responsável diretamente pela realização do projeto esportivo;

II - Patrocinador: pessoa jurídica, prestadora de serviços no município de Piracaia, recolhadora de ISSQN e pessoa física que paga em dia Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Doação: transferência de recursos para a realização de projetos esportivos amadores, com ou sem finalidade promocional e publicitária;

IV - Projeto Executivo: plano de trabalho macro estabelecido a ser apresentado pelo Empreendedor Esportivo, avaliado pela comissão de análise, condicionante para a concessão do benefício;

V - Comissão de Análise: comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, incumbida de análise e aprovação dos Projetos Executivos apresentados sobre o Programa Municipal de Apoio ao Esporte.





Parágrafo Terceiro: Para se habilitar no programa, o Empreendedor Esportivo deverá apresentar as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica e comprovar situação ativa da instituição;

II - Apresentar os documentos necessários e o "Projeto Executivo" de acordo com as normas e metodologia exigidas pela Comissão de Análise, do ano anterior do exercício financeiro.

III - Não possuir pendências, tampouco débitos tributários e obrigações vencidas em qualquer esfera federativa;

IV - Estar com a prestação de contas aprovadas e em dia, caso o Empreendedor Esportivo já tenha sido beneficiado pelo respectivo programa, ou então ter sido contemplado com recursos destinados à Lei de Incentivo ao Esporte;

Parágrafo Quarto: Para se habilitar no programa, o patrocinador ou doador deverá apresentar as seguintes condições:

I - Ser Pessoa Física ou Jurídica;

II - ser prestador de serviços recolhedor de ISS e contribuinte de IPTU no Município de Piracaia

III - Não possuir débitos tributários com o Poder Público Municipal.

IV - Não praticar atividades ilícitas e ilegais;

V - Recolher Imposto sob Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte e Lazer promover e consolidar o esporte como direito social guiado pelos princípios da democratização e inclusão social, valorizando a acessibilidade, descentralização, intersetorialidade e multidisciplinaridade das ações esportivas.

Art. 3º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte educacional, do esporte como lazer e do esporte como promoção à saúde se darão por meio de:

I - criação ou apoio a projetos e eventos esportivos nas diferentes modalidades, incluindo modalidades não populares e esportes radicais e de aventura, de natureza, esporte adaptado e tradicional bem como programas de lazer para crianças, adolescentes, adultos e idosos, pessoas com deficiência e pessoas com necessidades especiais;

II - financiamento de projetos de criação de escolinhas e centros de treinamentos;

III - intermediação e estabelecimento de programas esportivos e de lazer com comunidades, instituições de ensino públicas e particulares junto às ligas e federações, com intuito de abranger várias classes sociais, favorecendo o acesso e permanência do cidadão escolar e não escolar em espaços que oportunizem práticas sistematizadas e/ou não sistematizadas como elemento de convivência positiva;

IV - uso dos equipamentos, serviços e materiais de consumo públicos e/ou privados adquiridos e/ou contratados pelo nosso município;

V - apoio à realização de Palestras, Clínicas e Workshops que tenham como objetivo a troca de experiências e conhecimentos de novas técnicas;

VI - apoio a iniciativas que tenham como objetivos a especialização nas áreas do conhecimento aplicadas ao esporte, de árbitros, técnicos, profissionais da área de educação física e outros profissionais de áreas afins;

VII - criação de condições para construir, reformar, implantar, ampliar, adaptar e modernizar a infraestrutura esportiva pública existente no Município, dentre as escolas, ginásios, piscinas, campos, praças, pista de atletismo e outros agrupamentos, além de parques e jardins, garantindo a articulação entre as entidades privadas e as três esferas de governo.

Art. 4º A promoção e o incentivo do desenvolvimento do esporte de alto rendimento se darão por meio de:

I - patrocínio de equipes e atletas que participem de competições municipais, estaduais, nacionais e internacionais;

II - concessão de bolsas de manutenção para atletas e bolsas de especialização para treinadores;

III - custeio de despesas de viagens de atletas em competições

IV - apoio à realização de competições no âmbito municipal;

V - apoio a iniciativas que tenham como objetivo colocar Piracaia no circuito das competições estaduais, nacionais e internacionais.





Art. 5º Para obtenção de financiamento de projetos com recursos do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte, os interessados deverão obrigatoriamente estar cadastrados na Departamento Municipal de Esportes e Lazer ou junto ao Conselho Municipal de Esportes, satisfazendo as seguintes condições:

- I - apresentar o projeto ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer, explicitando objetivos, recursos financeiros e humanos, envolvidos para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior;
- II - em casos de escolinhas, indicar obrigatoriamente um profissional técnico com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF) para acompanhar o projeto apresentado ou treinador/instrutor que possuam cursos preparatórios associados à modalidade que ensinam.

Art. 6º Os projetos serão encaminhados pela Departamento Municipal de Esportes, que definirá os projetos selecionados a serem financiados, a partir dos seguintes critérios:

- I - Interesse público e desportivo;
- II - Atendimento a legislação vigente;
- III - Qualidade do projeto apresentado e capacidade do proponente para realização do projeto;
- IV - Compatibilidade dos custos apresentados com a realidade financeira do município;
- V - A contra partida deverá ser social, onde a entidade oferece espaço pelo projeto deverão comprovar junto à Departamento Municipal de Esportes e Lazer a aplicação dos recursos repassados em até 30(trinta) dias após o recebimento do benefício ou conforme estabelecido no cronograma físico financeiro aprovado.

§ 1º As prestações de contas ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer serão efetuadas através de formulário próprio.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, a não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará na exclusão dos responsáveis pelo projeto de qualquer apoio pelo Município por um período de 01 (um) ano.

Art. 8º - Os recursos financeiros disponibilizados para o financiamento do respectivo programa poderão ser

estipulados de 4% (quatro por cento) até 6% (seis por cento) da arrecadação efetiva do exercício orçamentário do ano anterior do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo único. Cabe à Comissão de análise avaliar e fixar o valor a ser destinado ao financiamento do programa naquele exercício financeiro.

Art. 9º O patrocinador e o doador poderão destinar até 20% (vinte por cento) do valor do ISSQN e do IPTU recolhido apurado no exercício imediatamente anterior para o financiamento do programa, podendo utilizar este montante como desconto do ISSQN e IPTU recolhido naquele exercício financeiro.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, cabe a empresa se cadastrar como patrocinadora junto ao Departamento Municipal de Esportes e Lazer, o qual providenciará a habilitação da pessoa jurídica no programa.

§ 2º Após habilitação da empresa no programa, será solicitado a emissão do "Certificado de Patrocínio", que deverá conter as seguintes informações:

- I - Razão Social da Empresa;
- II - Endereço da sede ou filial;
- III - Inscrição Municipal e CNPJ da empresa patrocinadora;
- IV - Valor financeiro limite que poderá ser utilizado como desconto do valor do ISSQN e IPTU recolhido.

§ 3º Caso o valor limite de repasse de ISSQN ou IPTU seja ultrapassado, o Empreendedor Esportivo será notificado para que no prazo legal restitua esses valores ao Poder Público Municipal.

Art. 10 O Prefeito Municipal nomeará até 08 (oito) membros que comporão a Comissão de Análise, sendo 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os servidores municipais da Departamento de Esportes e Lazer, da Departamento de Planejamentos e Finanças e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11 A Comissão de Análise será responsável pelo recebimento do Projeto Executivo e de sua documentação anexa, bem como pela análise e aprovação do mesmo obedecendo as seguintes etapas.

- I - Análise Documental;
- II - Análise da Capacidade Técnica do Proponente;
- III - Análise do Projeto;





IV - Análise Orçamentária;

Art. 12 A análise e aprovação dos Projetos Executivos apresentados deverão utilizar, exclusivamente, os seguintes critérios:

- I - Interesse público e desportivo;
- II - Atendimento à legislação vigente;
- III - Viabilidade do Projeto apresentado e capacidade do empreendedor esportivo para a realização do projeto;
- IV - Compatibilidade e realidade de custos representados.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo Municipal publicar até o dia 30 (trinta) de setembro do ano anterior do exercício financeiro as seguintes informações:

- I - Valor total de recursos a serem destinados aos projetos naquele exercício;
- II - Fixar o limite de recursos que cada empreendedor esportivo poderá pleitear naquele exercício, diferenciando as condições e obrigações do mesmo;
- III - Fica facultado ao Poder Público Municipal priorizar, bem como destinar parte de recursos a projetos e modalidades esportivas específicas, de acordo com as políticas públicas aplicadas e desenvolvidas pelo Poder Público Municipal.
- IV - Fica facultado ao Poder Público Municipal retificar os limites fixados nos termos do inciso II, após a emissão dos Certificados de forma que não ultrapasse o valor total de recursos determinado nos termos do inciso I.

Art. 14 O Projeto Executivo deverá ser apresentado no período de inscrições de 01 de junho até 30 de setembro do ano anterior do exercício financeiro, e deverá apresentar as seguintes informações e condições:

- I - Ofício do Presidente do órgão proponente encaminhando o projeto, em papel timbrado da empresa, contendo razão social, CNPJ, endereço, telefone, assinatura e carimbo do seu representante legal.
- II - Cartão do CNPJ do proponente;
- III - Cartão do CNPJ do empreendedor esportivo;
- IV - Cópia autenticada do estatuto social do proponente;
- V - Cópia autenticada do estatuto social do empreendedor esportivo;
- VI - Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria;
- VII - Cópia autenticada do RG, CPF e comprovante de residência do representante legal do empreendedor esportivo;
- VIII - Certificação de Utilidade Pública.

- IX - Certidão negativa municipal;
- X - Certidão de FGTS e INSS;
- XI - Certificado de Licenciamento Integrado - CLI;
- XII - Apresentar o Plano de Trabalho, com cronograma de execução, profissionais envolvidos, recursos empregados e resultados esperados e previstos para aquele exercício financeiro;
- XIII - Comprovar capacidade técnica e operativa para o desenvolvimento do projeto

§ 1º A capacidade técnica e operativa da empresa deverá ser comprovada através de atestados, diploma dos profissionais envolvidos, certidões e qualquer documento que comprove capacidade do empreendedor esportivo no desenvolvimento do projeto executivo apresentado, a ser avaliado e deferido pela Comissão de Análise.

§ 2º Por se tratar de atividade regulamentada por legislação pertinente, caberá aos executores dos projetos executivos aplicar as normas e legislação prevista pelo Conselho Federal de Educação Física e/ou órgão fiscalizador superior.

§ 3º O Empreendedor Esportivo deverá revisar os projetos e protocolar junto à Comissão de Análise na Departamento de Esportes e Lazer até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento dos Certificados.

Art. 15 Por se tratar de recursos públicos, ficam obrigados os empreendedores esportivos com projetos aprovados e recursos destinados naquele exercício aprovar suas contas junto à Prefeitura Municipal de Piracaia. A prestação de Contas deve ser protocolada na Prefeitura Municipal até o dia 31 de janeiro do ano seguinte do exercício financeiro, podendo ser prorrogada com o prazo máximo de 30 dias através de ofício comunicando a comissão de análise.

§ 1º O empreendedor fica obrigado apresentar os seguintes documentos abaixo e informações solicitadas para fins de comprovação, obedecendo legislação e normas previstas pela legislação pertinente:

- I - Cópia das notas fiscais eletrônica da entidade emitida às empresas referentes ao repasse;
- II - Cópias dos extratos bancários da conta específica para o projeto;
- III - Cópias legíveis das notas fiscais e recibos referentes a despesas desse projeto, devendo acompanhar a ordem dos extratos bancários e devidamente carimbadas com a





nomenclatura: Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte;

IV - Demais demonstrativos contábeis e financeiras da entidade (balanço patrimonial do exercício em questão)

V - Publicação do Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício em questão;

VI - Relatório das atividades realizadas, relação nominal dos atendidos e documentos que comprovem e expliquem tais atendimentos (fotos, matérias em jornais, site entre outros).

VII - Justificativa específico sobre gastos alheios aos provisionados no Projeto Executivo;

§ 2º Fica obrigado o Controle Interno do Poder Executivo Municipal a dar parecer sobre a prestação de contas dos empreendedores esportivos.

§ 3º Em caso de malversação da verba pública, ato de improbabilidade, desvio de finalidade, favorecimento pessoal indevido ou prática de qualquer crime, os responsáveis pela execução e utilização dos recursos públicos poderão ser responsabilizados civil e criminalmente, após competente processo legal

§ 4º Caso o empreendedor esportivo tenha as contas rejeitadas pela comissão avaliadora ou sofra condenação judicial transitada em julgado nos termos do § anterior, ficará proibido de fazer uso da presente legislação por prazo de 5 (cinco) anos, assim como todos os membros da diretoria.

§ 4º Caso o Empreendedor Esportivo tenha as contas rejeitadas pelo órgão coordenador e operacional, ou sofra condenação judicial.

Art. 16 Fica responsável pela gestão e desenvolvimento do respectivo programa os seguintes órgãos:

I – O Departamento Municipal de Esportes e Lazer, como órgão coordenador e operacional;

II – O Conselho Municipal de Esporte;

III - Departamento Municipal de Planejamento e Finanças, como órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal;

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracaia / Plenário “Jonas Euzébio Telles”, em 12 de junho de 2024.

**ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO**

Presidente da Câmara Municipal

Publicado e afixado em local de costume. Secretaria de Administração Legislativa, em 12 de junho de 2024.

**JULIANA QUÉLHO PECORARO BASÍLIO**

Oficial Legislativa

## **RESOLUÇÃO Nº 101/2024**

“Dispõe sobre acesso às informações e a aplicação da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito Legislativo do município de Piracaia.” (De autoria da Mesa Diretora)

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Casa Legislativa do Município de Piracaia, com o fim de garantir o acesso às informações previstas nos incisos XXXIII do Artigo 5º, no inciso II do §3º do Artigo 37 e no §2º do Artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º As informações a serem fornecidas pela Câmara Municipal de Piracaia deverão ser acessíveis ao público mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, com amplo acesso e divulgação, de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta Resolução deve ser observado os seguintes critérios:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;





III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência.

## CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º Cabe a esta Casa Legislativa, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º É dever desta Casa Legislativa promover, independente de requerimento, a divulgação em seu Portal na Internet, de informações de interesse coletivo ou gerais produzidos, observados o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 6º Na divulgação das informações a que se refere o artigo anterior, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefone da unidade e horário de atendimento ao público;

II - registros das despesas da Câmara Municipal, observados os requisitos das normas de finanças públicas, bem como dos repasses financeiros efetuados pelo Tesouro Municipal ao Legislativo;

III - informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos, conforme dispõe a resolução vigente que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, de maneira individualizada;

V - informações completas sobre o processo legislativo e os trabalhos das comissões permanentes e temporárias;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VII - acesso ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Art. 7º O acesso à informação disciplinado na presente Resolução não se aplica as hipóteses legais de sigilo previstas na legislação ou as que forem assim classificadas conforme a presente resolução.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

## CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC com o objetivo de atender e orientar o público quanto ao acesso à informação, assim como receber, registrar e responder pedidos de acesso à informação. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido para o responsável indicado na respectiva área requerida, a fim de que seja providenciado o atendimento, justificativas e tratamento de informações a serem encaminhadas como resposta ao requerente.

Art. 9º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida;

Art. 10º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - referentes a informações de caráter sigiloso;

II - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais que não sejam de competência do órgão ou entidade, tais como análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.

Art. 11º O pedido de informação deverá ser atendido de imediato, exceto nos casos de impossibilidade, quando o pedido deverá ser atendido em prazo não superior a 20 (vinte) dias, observando pelo menos um dos requisitos:





I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

Art. 12º O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

Art. 13º Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade de interposição de recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A resposta ao recurso dar-se-á no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14º A responsabilidade pelo recebimento, protocolo e encaminhamento dos pedidos de acesso à informação aos setores demandados e posterior arquivo será do setor de protocolo e recepção de documentos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO SIGILO

Art. 15º São passíveis de classificação em grau de sigilo reservado as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - prejudicar ou colocar em risco a condução de negociações ou as relações do Município ou desta Casa Legislativa;

II - prejudicar ou colocar em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios, Estados e órgãos internacionais;

III - causar risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - colocar em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares; ou

V - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização e mandamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Parágrafo único. O prazo máximo de classificação dograudesigiloreservadoéde5(cinco)anos;

Art. 16º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, Vice-Presidente e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 17º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente declassificação desigilo, nostermsdoart.31daLeiFederal nº12.527/2011.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

#### CAPÍTULO V

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18º O solicitante deve declarar ciência de que o uso das informações está limitado às finalidades e destinações alegadas no pedido de acesso à informação e de que pode vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos morais ou materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida das informações solicitadas.

Art. 19º O servidor, ao responder ou fornecer as informações, se identificará, com no mínimo, os seguintes dados: nome completo e cargo que ocupa junto ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 20º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente,







O pr Art. 17º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, nos termos do art.31da Lei Federal nº12.527/2011.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros, diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

#### CAPÍTULO V

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18º Osolicitante deve declarar ciência de que o uso das informações está limitado às finalidades de destinação e acesso, e o acesso à informação pode vir a ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos danos materiais decorrentes da utilização, reprodução ou divulgação indevida das informações solicitadas.

Art. 19º O servidor, ao responder ou fornecer as informações, se identificará, com no mínimo, os seguintes dados: nome completo e cargo que ocupa junto ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 20º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 22º Os casos omissos desta Resolução deverão ser analisados, remetendo-se à Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 23º As despesas com a execução desta Resolução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Piracaia / Plenário "Jonas Euzébio Telles", em 19 de junho de 2024.

#### ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO

Presidente da Câmara Municipal

Publicado e afixado em local de costume. Secretaria de Administração Legislativa, em 19 de junho de 2024.

#### JULIANA QUÉLHO PECORARO BASÍLIO

Oficial Legislativa

### AUTORIZAÇÃO COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

#### AUTORIZAÇÃO COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Compra direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, combinado com os artigos, 33, parágrafo único, 35, § 3º e 37, parágrafo único da Resolução nº 98/2023.

PROCESSO nº 55/2024

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para a aquisição de recarga de extintores de incêndio que estão instalados nesta Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 17, inciso VII, da Lei nº.

14.133/2021, HOMOLOGO a dispensa em epígrafe,





conforme proposta anexa aos autos, ADJUDICO o objeto da presente às empresas:

Empresa: CWM COM. DE EQUIP. DE SEGURANÇA LTDA ME / CNPJ 05.927.341/0001-20  
Valor: R\$ 1.140,00 (hum mil cento e quarenta reais).

Piracaia, 11 de junho de 2024.

André Henrique Rogério  
Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

### AUTORIZAÇÃO COM HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Compra direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, combinado com os artigos, 33, parágrafo único, 35, § 3º e 37, parágrafo único da Resolução nº 98/2023.

PROCESSO nº 59/2024

OBJETO: Aquisição de 01 "kit básico de potabilidade" com as especificações abaixo mencionadas:

- Maleta Media
- 2 Colipaper (Tecnobac) 10 Testes
- Ferro Tiofer Reposição Card Color Spectro
- Alcalinidade 2, 5 ml
- Alcalinidade 3, 50 ml (KP)
- Cloreto 1, 10 ml (CK KT)
- Cloreto 2, 50 ml (KP)
- Dureza 1, 14 ml
- Dureza 2, 6 g
- Amônia Indotest Reposição Card Color Spectro Kit
- Dureza 3, 50 ml (Kp)
- Indicador de pH unv 5 ml
- Clore DPD (Livre) Reposição Card Color Spectro Kit
- Oxigênio Consumido Reposição para Potabilidade
- 4 Cubetas Acrílico 10 ml c/ Tampa Marcação 05 ml
- 3 Cubetas Acrílico 30 ml c/ Tampa Marcação 10 ml
- Cubeta Plástico 70 ml (Filtrar Amostra e Solução pH 4,7,10)
- Conta Gotas DQO Campo Potabilidade
- 2 Pazinhas de Acrílico nº1
- Papel Filtro Qualitativo 80g 9.0cm 100 Unidades
- Proveta Vidro Graduada 50 ml Tampa e Base em Poli
- Minidisco de Turbidez 20 Ntu
- Micro Estufa para Colipaper
- Manual Micro Estufa para Colipaper

- Manual Qualidade Água Potabilidade A5
- Manual Kit Básico De Potabilidade

Nos termos do artigo 17, inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021, HOMOLOGO a dispensa em epígrafe, conforme proposta anexa aos autos, ADJUDICO o objeto da presente à empresa:

Empresa: ALFAKIT LTDA / CNPJ 02.297.602/0001

Valor: R\$ 1.444,15 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos).

Piracaia, 21 de junho de 2024.

André Henrique Rogério  
Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

### ATO DA PRESIDÊNCIA

#### ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 08/2024

ANDRÉ HENRIQUE ROGÉRIO, Presidente da Câmara Municipal da Cidade Turística de Piracaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 141, do Regimento Interno do Poder Legislativo,

RESOLVE:

MANTER o expediente nas repartições da Câmara Municipal, durante o recesso legislativo, no período compreendido entre 01 a 31 de julho de 2024, devendo os seus servidores trabalharem em sistema de revezamento.

Publique-se e afixe-se em local público de costume.

Câmara Municipal da cidade turística de Piracaia, em 18 de junho de 2024.

André Henrique Rogério  
Presidente da Câmara Municipal

